

EMENDA Nº 308

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Órgão: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Modifica o Programa:

1807 - POLICIAMENTO OSTENSIVO

Modifica: 4718 - POLICIAMENTO COMUNITÁRIO

Meta: 205 unidade

Produto: BASES COMUNITÁRIAS FIXAS

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) ANTONIO SALIM CURIATI

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar ações de policiamento comunitário com o intuito de proporcionar maior segurança à população.

EMENDA Nº 309

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Órgão: SECRETARIA DA SAÚDE

Modifica o Programa:

930 - ATENDIMENTO INTEGRAL E DESCENTRALIZADO NO SUS/SP

Modifica: 4849 - APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meta: 1.534 unidade

Produto: CONVÊNIOS/TERMOS ADITIVOS ASSINADOS

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) ANTONIO SALIM CURIATI

JUSTIFICATIVA

A saúde é dever do Estado e o repasse financeiro as entidades filantrópicas, prestadoras do serviço de saúde, permite que o número de atendimentos seja ampliado e que os serviços sejam prestados com maior qualidade.

EMENDA Nº 310

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Órgão: SECRETARIA DA SAÚDE

Modifica o Programa:

910 - PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS

Modifica: 4838 - FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Meta: 2.600.000.000 unidade

Produto: MEDICAMENTOS PRODUZIDOS

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) ANTONIO SALIM CURIATI

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o número de pessoas atendidas com a distribuição de medicamentos, permitindo o controle de doenças e a prevenção da vida.

EMENDA Nº 311

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Órgão: SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA

Modifica o Programa:

3933 - UNIVERSALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO URBANO

Modifica: 1603 - TRATAMENTO DOS ESGOTOS COLETADOS

Meta: 78 %

Produto: TRATAMENTO DOS ESGOTOS COLETADOS

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) ANTONIO SALIM CURIATI

JUSTIFICATIVA

O tratamento de esgoto coletado previne o meio ambiente da poluição e permite a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

EMENDA Nº 312

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Órgão: SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA

Modifica o Programa:

3907 - INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DE SANEAMENTO E COMBATE ÀS ENCHENTES

Modifica: 1596 - ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

Meta: 45 unidade

Produto: ATENDIMENTOS

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) ANTONIO SALIM CURIATI

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender um maior número de municípios no combate às enchentes.

EMENDA Nº 313

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Dê-se ao § 2º do artigo 4º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 4º ...

“§ 2º - O Poder Executivo dará continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, buscando os seguintes objetivos:

- elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e da relação de alunos de graduação em cursos presenciais por professor;
- reduzir as taxas de evasão;
- ocupar vagas ociosas;
- aumentar o número de vagas de ingresso, principalmente no período noturno;
- ampliar a mobilidade estudantil, com a implantação de regimes curriculares e sistemas de títulos que possibilitem a construção de itinerários formativos, mediante o aproveitamento de créditos e a circulação de estudantes entre instituições, cursos e programas de educação superior;
- rever a estrutura acadêmica, com reorganização dos cursos de graduação e atualização de metodologias de ensino-aprendizagem, buscando a constante elevação da qualidade;
- diversificar as modalidades de graduação, preferencialmente não voltadas à profissionalização precoce e especializada;

- ampliar políticas de inclusão e assistência estudantil;
- articular a graduação com a pós-graduação e a educação superior com a educação básica;
- construir e readequar a infra-estrutura e equipamentos;

- comprar bens e serviços necessários ao funcionamento dos novos regimes acadêmicos;

- estabelecer convênios com a União, Municípios e especialmente com a Universidade Aberta do Brasil, com o fim de desenvolver ou ampliar cursos à distância.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto do § 2º do artigo 4º, a fim de que o Governo do Estado se obrigue a dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público, em parceria com as universidades estaduais, estabelecendo os objetivos a serem buscados para que realmente ocorra essa expansão e com qualidade, nos moldes do que foi estabelecido pelo Governo Federal, através do Decreto 6.096, de 24 de abril de 2007, que instituiu o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação das Universidades Federais- REUNI.

EMENDA Nº 314

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 4º do projeto de lei em epígrafe com a seguinte redação:

“Artigo 4º ...

§ ... - O Poder Executivo acrescentará 1,43% da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS- Quota-Parte do Estado no orçamento de cada universidade estadual que apresentar plano visando:

- elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e da relação de alunos de graduação em cursos presenciais por professor;
- reduzir as taxas de evasão;
- ocupar vagas ociosas;
- aumentar o número de vagas de ingresso, principalmente no período noturno;
- ampliar a mobilidade estudantil, com a implantação de regimes curriculares e sistemas de títulos que possibilitem a construção de itinerários formativos, mediante o aproveitamento de créditos e a circulação de estudantes entre instituições, cursos e programas de educação superior;
- rever a estrutura acadêmica, com reorganização dos cursos de graduação e atualização de metodologias de ensino-aprendizagem, buscando a constante elevação da qualidade;
- diversificar as modalidades de graduação, preferencialmente não voltadas à profissionalização precoce e especializada;
- ampliar políticas de inclusão e assistência estudantil;
- articular a graduação com a pós-graduação e a educação superior com a educação básica;
- construir e readequar a infra-estrutura e equipamentos;
- comprar bens e serviços necessários ao funcionamento dos novos regimes acadêmicos;
- estabelecer convênios com a União, Municípios e especialmente com a Universidade Aberta do Brasil, com o fim de desenvolver ou ampliar cursos à distância.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto do artigo 4º, a fim de que o Governo do Estado acrescente 1,43% da arrecadação do ICMS o repasse no orçamento das universidades estaduais que apresentarem plano de reestruturação e expansão, nos moldes do que foi estabelecido pelo Governo Federal, através do Decreto 6.096, de 24 de abril de 2007, que instituiu o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação das Universidades Federais- REUNI.

Na discussão da LDO-2007, a Assembléia Legislativa aprovou o repasse de 10% da arrecadação do ICMS para as universidades, sendo que o valor reivindicado, historicamente, pelas universidades era de 11%. O Senhor Governador vetou o aumento, permanecendo o valor de 9,57%. Agora, com esta emenda, o aumento de 1,43% condicionado a plano de reestruturação e expansão a ser apresentado pelas universidades, vem tornar o orçamento do Estado mais próximo aos anseios da sociedade, pois que proporcionará gradativamente a melhora no desempenho das instituições públicas de ensino superior.

EMENDA Nº 315

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 6º do projeto de lei em epígrafe com a seguinte redação:

Artigo 6º -

“§ - Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo priorizará investimentos nos municípios pertencentes aos Grupos 3, 4 e 5, assim considerados na apuração do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar um parágrafo ao artigo 6º, a fim de garantir a formulação de políticas públicas que realmente visem reduzir as desigualdades inter-regionais, através de investimentos nos municípios com piores índices de riqueza, longevidade e escolaridade, classificados como pertencentes aos grupos 3, 4 e 5 do Índice Paulista de Responsabilidade Social.

EMENDA Nº 316

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 do Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 12 - O processo de elaboração da lei orçamentária para 2010 contará com ampla participação popular, devendo o

Governo do Estado promover, no mínimo, uma audiência pública em cada região administrativa do Estado, no município de São Paulo e nas sub-regiões de Osasco, Guarulhos e ABC, da região administrativa de São Paulo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Estado, na primeira semana de agosto, o calendário das audiências públicas e a integra do anteprojeto da lei orçamentária que pretende enviar ao legislativo, para que a sociedade possa analisá-lo antecipadamente e debatê-lo com as autoridades competentes durante as audiências.

§ 2º - As audiências serão divulgadas através das redes de rádio e TV e jornais de alcance estadual e realizadas em todas as cidades sedes de regiões administrativas do Estado, em locais amplos, antes de o Projeto com proposta de Lei Orçamentária ser enviado ao Poder Legislativo.

§ 3º - O Poder Executivo deverá se fazer representar, em cada uma das audiências, por, no mínimo, um Secretário de Estado.

§ 4º - As eventuais mudanças as serem promovidas no anteprojeto da lei orçamentária, como fruto das discussões e negociações havidas durante as audiências públicas, deverão ser incorporadas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo.

§ 5º - O resultado das negociações havidas nas audiências públicas será encaminhado para uma Comissão Tripartite composta por 1/3 de representantes do Governo Estadual, 1/3 de representantes das respectivas regiões, escolhidos nas audiências públicas, e 1/3 de membros de entidades de âmbito estadual, representando a sociedade civil.

§ 6º - A comissão Tripartite, referida no parágrafo anterior, acompanhará a incorporação das propostas ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como à execução do orçamento estadual.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O orçamento participativo tem sido implantado por diversas administrações e sua eficiência tem sido reconhecida internacionalmente. As audiências públicas promovidas pela Assembléia Legislativa nos últimos anos se mostraram com experiências bem sucedidas no diálogo com a população em todas as regiões do Estado. Esta emenda pretende resgatar os princípios básicos e as condições necessárias para que o Estado de São Paulo comece a experimentar de verdade este eficiente instrumento de governo denominado “Orçamento Participativo”, já vivido pela população em administrações democráticas. Acreditando ser fundamental a participação da sociedade civil na definição da aplicação dos recursos financeiros públicos, também propus na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 2 de 2001, que dispõe sobre a matéria.

EMENDA Nº 317

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Acrescente-se um inciso ao artigo 14 do projeto de lei em epígrafe com a seguinte redação:

“Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

” - os recursos destinados à implantação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar um inciso ao artigo 14, a fim de que a haja previsão de recursos orçamentários para a implantação do do Ensino Fundamental com duração de 9 anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 2º de dezembro de 1996 - lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Até 2.010, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal têm que se adequar à referida lei. Por isso é importante que o Estado de São Paulo se estruture, em termos orçamentários, para implementação de todas as medidas necessárias e também para atender aos pequenos municípios sem recursos suficientes diante da grande demanda pelo Ensino Fundamental.

EMENDA Nº 318

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Dê-se ao inciso I do artigo 14 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 14º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

“I - que as eventuais alterações, de qualquer natureza, das diretrizes e metas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente serão efetuadas mediante lei específica.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda surge para corrigir uma impropriedade contida no texto apresentado pelo Senhor Governador, uma vez que da forma como foi redigido o inciso I do artigo 14 fica possível a apresentação do projeto de lei orçamentária em desconformidade com a LDO, sendo que alterações poderiam ser feitas mediante simples justificativa na própria lei orçamentária.

EMENDA Nº 319

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Altera a redação do inciso IV do artigo 14 e acrescenta parágrafo único com a seguinte redação:

“Artigo 14 ...

IV- demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único - Não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos recursos mínimos de que trata a Emenda Constitucional nº 29, aquelas realizadas com:

- pagamento de inativos e pensionistas, inclusive os da saúde;
- personal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia à respectiva área;
- serviços mantidos preferencialmente para o atendimento de servidores ativos e inativos, civis e militares, bem como dos respectivos dependentes e pensionistas;
- merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvado a atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- ações de saneamento básico em cidades em que os serviços sejam implantados ou mantidos com recursos provenientes de fundo específico, taxas, tarifas ou preços públicos;
- limpeza urbana e remoção de resíduos;
- preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente do Estado e por entidades não-governamentais;
- ações de assistência social;
- obras de infra-estrutura urbana, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a perfeita aplicação no Estado de São Paulo da Emenda Constitucional nº 29, que alterou o art. 198 da CF, para garantir a aplicação de recursos públicos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, enquanto não for editada a lei complementar prevista na Constituição Federal.

Na ausência de regulamentação federal, dada a relevância do tema e a necessidade de eficácia dos dispositivos constitucionais que pretendem direcionar recursos mínimos para a saúde, esta emenda pretende garantir que o Estado de São Paulo se antecipe e promova o Sistema Único de Saúde universal, equânime e pautado na integralidade da atenção, conforme o preceituado na Carta Magna.

É importante, pois, que se exclua, do universo de atividades que terá seu financiamento contabilizado no montante dos recursos vinculados à saúde, aquelas que não são específicas da área, para garantir a eficiência da fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto na LDO.

A emenda busca dar resposta objetiva para lacunas que têm gerado controvérsias e problemas na definição legal do que pode ser contabilizado nos recursos vinculados à saúde. Busca-se com ela prover o SUS dos recursos mínimos necessários para a oferta de ações e de serviços de qualidade e em quantidade suficientes para o atendimento das demandas de saúde da população.

EMENDA Nº 320

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Acrescente-se uma alínea no inciso III do artigo 15 do projeto de lei em epígrafe com a seguinte redação:

III- anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual, compreendendo:

.....

” - demonstrativo dos investimentos, inclusive os das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, por projetos, por municípios e por região administrativa do Estado.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar uma alínea ao inciso III do artigo 15, a fim de que também se apresente no anexo demonstrativo dos investimentos por projetos, por municípios e por região administrativa do Estado.

A Constituição Estadual dispõe que os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas públicas , desde que compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a diminuição das desigualdades inter-regionais (artigo 174, § 9º).

A demonstração dos investimentos por município e por região administrativa no orçamento vai contribuir para a formulação de políticas públicas que priorizem as regiões mais carentes do Estado.

EMENDA Nº 321

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Acrescente-se ao artigo 33 do projeto de lei em epígrafe um parágrafo com a seguinte redação:

“§ - Os serviços terceirizados de caráter continuado considerados comuns deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002.”

Sala das Sessãos em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a contratação de serviços terceirizados de caráter continuado às novas tecnologias de informações presentes no cenário brasileiro atual, bem como atender aos princípios de transparência, economicidade, competitividade e celeridade das contratações governamentais. A utilização dos recursos tecnológicos adotados nos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resultou em significativa redução do custo operacional e financeiro.

EMENDA Nº 322

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Dê-se ao artigo 16 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Artigo 16 - A publicidade governamental e a publicação de matéria paga deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolo, imagem, palavra ou frase que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público, governo ou partido político.

§ 1º A lei orçamentária fixará limite global e limites específicos para gastos com publicidade pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, pelas universidades estaduais, bem como pelos órgãos da administração indireta do Estado.

§ 2º Serão relacionadas em anexo específico ao projeto de lei orçamentária todas as despesas com publicidade, devendo dele constar a demonstração do cumprimento do limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os órgãos da administração indireta do Estado deverão publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e em sítio oficial na internet, demonstrativos das despesas com publicidade realizadas por cada um dos seus órgãos, discriminando as empresas contratadas, o valor e a finalidade, respeitados os limites previstos no § 1º.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprir lacuna na legislação, que dificulta a realização plena do interesse público. A concentração de poder e a falta ou precariedade de controle tem colaborado com os abusos e ilegalidades. É importante salientar que o uso desregrado da publicidade estatal causa enormes prejuízos ao erário público devido à ausência de limites e efetiva discriminação transparente na peça orçamentária, dificultando a fiscalização dos órgãos responsáveis e o controle social.

EMENDA Nº 323

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Dê-se ao “caput” do artigo 4º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 4º - Os valores dos orçamentos da Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2009, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro respeitar o percentual global mínimo de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência.”

Sala das Sessões em 27/05/2009.

a) CARLINHOS ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do artigo 4º, a fim de que fique estabelecida a obrigatoriedade de o Estado repassar às Universidades, no mínimo, o percentual global de 9,57% da arrecadação do ICMS.

EMENDA Nº 324

AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2009

Exclua-se o